



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

APELAÇÃO Nº 0113830-77.2016.8.19.0001

APELANTE: RICCARDO RARO PINA

APELADO: LUMIAR TRANSPORTES LTDA

APELADO: JOÃO CARLOS PERES GERALDO

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

B.

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES. MARCO TEMPORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres, proposta por sócio visando à sua retirada da sociedade e a apuração de seus haveres, com pedido de fixação do marco temporal a partir da data de sua notificação extrajudicial aos demais sócios, realizada em 2007.

2. Decisão anterior. Sentença de parcial procedência que confirma a retirada do autor da sociedade, fixando como marco temporal para a apuração dos haveres a data da averbação da tutela provisória junto à Junta Comercial

(JUCERJA) em 2016, com fundamento no artigo 1.032 do Código Civil, condenando o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Recurso. Apelação interposta pelo autor, requerendo a reforma da sentença para que o marco temporal da apuração de haveres seja fixado na data da notificação extrajudicial de 2007. Em caráter subsidiário, pleiteia que o marco seja fixado no sexagésimo dia após a notificação, sob o argumento de que esta data corresponde ao rompimento da *affectio societatis* entre os sócios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se o marco temporal para a apuração de haveres deve considerar a data da notificação extrajudicial, realizada em 2007, ou a data de averbação da tutela provisória em 2016.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 1.029 do Código Civil estabelece o direito de retirada do sócio mediante notificação extrajudicial, sendo este um direito potestativo. Jurisprudência do STJ reconhece que a data da notificação fixa o marco de rompimento do vínculo societário entre os sócios, independente da averbação, que tem em vista a oponibilidade a terceiros. É incontroverso nos autos que a notificação do sócio retirante ocorreu em maio de 2007, devendo este marco temporal (somados os 60 dias) ser utilizado para a apuração dos haveres, pois reflete o rompimento efetivo do *affectio societatis*.

6. A apuração de haveres, que se destina a liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial, conquanto relacionada à relação entre os sócios, deve ser procedida com

base na data em que havida a dissolução da sociedade (60 dias após a notificação extrajudicial). Possui o STJ julgado no sentido de que a data-base para apuração dos haveres coincidirá com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

7. Perante terceiros, no entanto, a responsabilidade societária persiste até dois anos após a averbação, conforme dispõe o artigo 1.032 do Código Civil.

8. Reforma da sentença, a fim de fixar como marco temporal para a apuração de haveres a data correspondente ao sexagésimo dia após a notificação extrajudicial realizada em 29 de maio de 2007. Esclarece-se, contudo, a responsabilidade do Autor quanto às obrigações societárias perante terceiros se dará até dois anos após obrigações societárias até dois anos após averbada a resolução da sociedade

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CC/02, arts. 1.029, 1.031 e 1.032; Código de Processo Civil, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1839078/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 09.03.2021; STJ, REsp 1.372.139/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 28.02.2023, DJe 14.03.2023; STJ, AREsp 1901559/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 22.05.2023.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0113830-77.2016.8.19.0001 EM QUE FIGURAM, COMO APELANTE RICCARDO RARO PINA E COMO

APELADOS, LUMIAR TRANSPORTES LTDA E JOÃO CARLOS PERES GERALDO.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

O recurso interposto pelo autor alveja a sentença de parcial procedência, prolatada nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres.

Os elementos estruturantes da controvérsia encontram-se bem delineados pelo relatório da sentença (e-doc. 477), que, pela presteza do processo eletrônico e na forma autorizada pelo Regimento Interno desta Corte, adoto.

O dispositivo do julgado foi assim lançado:

“Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada deferida, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. FIXO a data da averbação da tutela junto à JUCERJA como o marco citado pelo artigo 1.032 do Código Civil.

Quanto à apuração de haveres, transitada em julgado esta decisão, poderá esta se dar nestes mesmos autos, quando então, a requerimento e às custas da parte, será nomeado perito judicial para promover o parecer técnica da apuração, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 604 e seguintes. Como critério de apuração dos haveres, determino que esta se dê pelo valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução (11/5/2016 - fls.124), avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

CONDENO o Réu nas custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos

termos do Código de Processo Civil, artigo 86 § único, vez que o Autor decaiu de parte mínima do seu pedido.

OFICIE-SE À JUCERJA, confirmando a tutela deferida para o fim de retirada do Autor.

P.I.”

No recurso de apelação (e-doc. 511), o autor/recorrente ataca a sentença no capítulo em que fixa como marco temporal da apuração de haveres a data da averbação da tutela junto à JUCERJA nos termos do artigo 1.032 do Código Civil. Aponta que “*o Apelante em maio de 2007 notificou extrajudicialmente os Apelados, exigindo que fosse realizada a prestação de contas de tudo aquilo que havia sido feito a sua revelia, desde já manifestando sua vontade no sentido de desligar-se da sociedade, considerando a quebra do affectio societatis*” e que a despeito disso “*o 2º Apelado não prestou quaisquer contas acerca das transações/alienações feitas pelo administrador, constituído pelo 2º Apelado, sem o consentimento do Apelante, ainda que o contrato social fosse expresso acerca da administração conjuntiva.*”

Acresce que, desde a sua notificação ao seu ex-sócio, “*a administração da sociedade passou a competir ao sócio remanescente, ora 2º Réu/Apelado, sendo deste a responsabilidade de gestão individualmente a partir de então.*”

Pontua que não foi demonstrado pelos Réus a alegada permanência do Autor na sociedade a partir da data da notificação extrajudicial, “*não podendo ser outro o entendimento, se não a retirada do Apelante em 2007.*”

Observa que, após a notificação extrajudicial, “*o Apelante sofreu um acidente de carro e logo em seguida, obteve o diagnóstico de câncer no rim, tendo passado longo período*

totalmente voltado para seu tratamento em busca de sua cura, fato este que não foi considerado pela sentença a quo ao determinar a data de retirada e ao mencionar certa desídia da parte Apelante.” Pontua que tais “problemas não podem ser levados como fatos corriqueiros e sem importância, já que são problemas sérios e que impossibilitaram o Apelante de levar sua vida normal, conforme demonstra o laudo juntado.”

Mencionando a gravidade do seu problema de saúde, argumenta que os fatos são “capazes de afastar qualquer desídia na formalização de sua retirada da sociedade, eis que a parte Apelante se achava flagrantemente incapacitada do exercício de qualquer atividade, que não fosse seu tratamento.”

Afirma que, “devidamente notificado da manifesta vontade do Apelante em se retirar da sociedade e logo após ciente, de que este se encontrava incapaz de exercer qualquer ato como sócio ou administrador, devido ao seu quadro de saúde extremamente delicado e grave, o 2º Apelado não só agiu de má-fé, como também violou os termos do contrato social da sociedade, o qual previa, a não possibilidade de eventual sócio remanescente dar continuidade às deliberações da sociedade de forma singular.”

Sublinha que “certamente na data fixada pela sentença de 1º piso (ano de 2016) a sociedade encontrava-se inteiramente endividada. Visto isso, de forma injusta, o Apelante, sócio que manifestou sua vontade de retirar-se da sociedade no ano de 2007, seguindo o entendimento da decisão apelada, teria que responder por atos exclusivamente praticados pelo sócio, ora 2º Apelado, ou seja, na apuração de haveres teria que suportar prejuízos os quais não deu causa, já fora da administração da sociedade há anos.”

Requer, nesse mote, que “seja fixada a data da retirada por esse MM. Juízo, a contar do sexagésimo dia da notificação extrajudicial, que é o marco do afastamento definitivo do Autor

da administração da 1ª Apelada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade, pela atuação temerária do 2º Réu/Apelado.”

Alternativamente, argumenta que “o procedimento judicial tem apenas o objetivo de formalizar a saída no registro empresarial— gerando efeito somente para terceiros, tendo em vista que, para os sócios isso ocorreu com a notificação.” E que referido entendimento está formalizado em a Instrução Normativa do DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (IN 81/2020).

Em acréscimo, sustenta que “a obrigação de formalizar a retirada do Apelante é e sempre foi das Apeladas, já que basta a comunicação diretamente à Junta Comercial, a qual faz a exclusão do registro, cujo encargo é da sociedade respectiva, que está na ingerência exclusiva do 2º Apelado desde a referida comunicação.”

Nesse prisma, aduz que ainda “que se entenda que a retirada deve ser fixada em 2016, isso é um efeito perante terceiros, mas a fixação de apuração de haveres deve ocorrer em 2007, já que é inequívoca a saída do Apelante neste ano, que não pode responder por atos que não praticou a partir de então.”

Seu pedido subsidiário, portanto, é no sentido de que seja fixada a data da apuração de haveres a contar do sexagésimo dia da notificação (2007).

Em contrarrazões (e-doc. 534), os Réus apresentaram documentos novos, pugnando pelo desprovimento do apelo autoral.

Devidamente instado (e-doc. 582), o apelante se manifestou, no e-doc. 584, sobre os documentos apresentados em contrarrazões.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Inicialmente, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo autor **preenche todos os pressupostos de admissibilidade**. O recurso é tempestivo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo legal após a intimação da sentença recorrida, conforme consta nos autos (e-doc. 511). O autor possui legitimidade e interesse recursal, pois busca a reforma do julgado no tocante ao marco temporal fixado para a apuração de haveres, questão que lhe é diretamente prejudicial. Além disso, o apelo atende aos requisitos formais exigidos pelos artigos 1.010 e seguintes do Código de Processo Civil, estando devidamente fundamentado e instruído. Não há nos autos notícia de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O **caso em exame** trata de ação de dissolução parcial de sociedade, proposta por RICCARDO RARO PINA em face de LUMIAR TRANSPORTES LTDA. e JOÃO CARLOS PERES GERALDO. O autor busca se retirar da sociedade e requer a correspondente apuração de haveres.

Em síntese, o Autor, ora Apelante, alega que ajuizou a presente ação de dissolução parcial de sociedade com o objetivo de obter judicialmente sua retirada da empresa desde 2007 (data da notificação aos demais sócios). Além disso, pleiteou a prestação de contas pelos Apelados (réus) a partir de 2007 até o ajuizamento da ação, bem como a devolução dos valores aportados pelo Apelante (Autor) e a apuração dos haveres.

O Autor alega que, como detentor de 50% das quotas da sociedade Lumiar Transportes Ltda., foi surpreendido pelo segundo Réu, que nomeou unilateralmente seu pai como procurador da empresa, conferindo-lhe amplos poderes de administração em desacordo com o contrato social que previa administração conjunta. O Autor afirma ter aportado recursos próprios na sociedade para manter suas operações, sem receber

restituição. Alega que houve alienação de bens sem sua anuência e sem que os valores fossem integralmente registrados no caixa da empresa.

Diante dessas irregularidades, o Autor informa que se afastou da administração em janeiro de 2007. Em 29 de maio de 2007, notificou extrajudicialmente os Réus, manifestando sua intenção de se retirar da sociedade e solicitando prestação de contas. Relata que, naquele mesmo ano, sofreu um grave acidente e foi diagnosticado com carcinoma, o que o afastou das atividades empresariais.

Em 2016, ao tentar realizar um empréstimo bancário, descobriu que a sociedade empresária havia contraído dívidas após seu afastamento, sem sua participação ou consentimento. Diante disso, ingressou com a presente ação para formalizar sua retirada e apurar seus haveres, pleiteando que a data de 2007 seja considerada como marco temporal para a apuração

Após a instrução processual, **a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da petição inicial**, conforme o artigo 487, I, do CPC/2015. A decisão confirmou os efeitos da tutela provisória, determinando a retirada do Apelante da sociedade. Contudo, fixou como marco temporal a data da averbação da tutela junto à JUCERJA, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil.

O recurso da parte autora busca, primordialmente, que a sentença parcialmente reformada, no sentido de **fixar a data de sua retirada da sociedade com base na notificação expedida nos termos do artigo 1.029 do Código Civil**. Subsidiariamente, requer que a sentença seja reformada para **que a data de apuração dos haveres seja fixada a partir do sexagésimo dia após a notificação**, ou seja, em 2007.

A **controvérsia recursal** cinge-se, portanto, em definir o marco temporal para a apuração dos haveres do sócio retirante: se deve ser considerado o sexagésimo dia após a notificação extrajudicial realizada em 2007 ou a data da averbação da tutela antecipada na JUCERJA em 2016.

A ação de dissolução parcial de sociedade é o instrumento jurídico pelo qual um ou mais sócios buscam se desligar de uma sociedade empresária, permitindo que a empresa continue suas atividades com os sócios remanescentes. Nesse contexto, a apuração de haveres é o processo pelo qual se calcula o valor patrimonial devido ao sócio que está se retirando, correspondente à sua participação na sociedade.

O sócio que deseja se retirar ingressa com a ação de dissolução parcial de sociedade, podendo cumular pedidos como a prestação de contas e a apuração de haveres. É comum que essa ação seja motivada por divergências entre os sócios ou pela quebra do *affectio societatis* (vontade de permanecer associado).

O artigo 1.029 do Código Civil brasileiro assegura ao sócio o direito de retirar-se da sociedade, podendo fazê-lo administrativamente ou judicialmente, dependendo do prazo estipulado no contrato social. Nas sociedades constituídas por prazo determinado, a saída do sócio somente pode ocorrer judicialmente e mediante justa causa. Por outro lado, se a sociedade tiver prazo indeterminado (como no caso em exame), o sócio pode retirar-se de forma administrativa, sem necessidade de justificar o motivo, bastando notificar os demais sócios com antecedência mínima de 60 dias. Veja-se o dispositivo legal em questão:

“Art. 1.029. Quando a sociedade for contratada por prazo indeterminado, pode qualquer dos sócios retirar-se mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias, se maior prazo não estiver estipulado no contrato.”

Esse direito de retirada é considerado um *direito potestativo*, ou seja, é um poder jurídico exercido unilateralmente pelo sócio, independente da anuência dos demais. Ao exercer esse direito, o sócio comunica sua intenção de deixar a sociedade, fazendo jus ao recebimento dos valores correspondentes à sua participação, os quais devem ser apurados conforme o disposto no artigo 1.031 do Código Civil ou de acordo com o que estabelece o contrato social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reforça esse entendimento. O STJ já decidiu que, em sociedades constituídas por tempo indeterminado, o direito de retirada é um direito potestativo que pode ser exercido mediante simples notificação com antecedência mínima de 60 dias, conforme o artigo 1.029 do Código Civil, sendo desnecessária a propositura de ação de dissolução parcial para essa finalidade. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE LIMITADA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DAS NORMAS RELATIVAS A SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 1.053 DO CC. POSSIBILIDADE DE RETIRADA VOLUNTÁRIA IMOTIVADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC. LIBERDADE DE NÃO PERMANECER ASSOCIADO GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, XX, DA CF. OMISSÃO RELATIVA À RETIRADA IMOTIVADA NA LEI N. 6.404/76. OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DAS SOCIEDADES LIMITADAS. APLICAÇÃO DO ART. 1.089 DO CC.

1. Entendimento firmado por este Superior Tribunal no sentido de ser a regra do art. 1.029 do CC aplicável às sociedades limitadas, possibilitando a retirada imotivada do sócio e mostrando-se descipicendo, para tanto, o ajuizamento de ação de dissolução parcial.

2. Direito de retirada imotivada que, por decorrer da liberdade constitucional de não permanecer associado, garantida pelo inciso XX

do art. 5º da CF, deve ser observado ainda que a sociedade limitada tenha regência supletiva da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

3. A ausência de previsão na Lei n. 6.404/76 acerca da retirada imotivada não implica sua proibição nas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas normas relativas às sociedades anônimas, especialmente quando o art. 1.089 do CC determina a aplicação supletiva do próprio Código Civil nas hipóteses de omissão daquele diploma.

4. Caso concreto em que, ainda que o contrato social tenha optado pela regência supletiva da Lei n. 6.404/76, há direito potestativo de retirada imotivada do sócio na sociedade limitada em questão.

5. Tendo sido devidamente exercido tal direito, conforme reconhecido na origem, não mais se mostra possível a convocação de reunião com a finalidade de deliberar sobre exclusão do sócio que já se retirou.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1839078/SP — Terceira Turma — Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO — Julgado em 09/03/2021)

Ainda que se tenha optado pela via judicial para a formalização da dissolução parcial da sociedade (como no caso concreto), é certo que a sentença judicial apenas declarará a dissolução societária, devendo-se observar como marco temporal da saída do sócio a data de efetivo rompimento da *affectio societatis*; os efeitos da sentença são, portanto, declaratórios e não constitutivos. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO EX-SÓCIO. EFEITOS "EXTINCTO" DA DECISÃO QUE DECLARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

POR TEMPO INDETERMINADO. ART. 1031 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na sociedade com prazo indeterminado, a dissolução parcial, segundo a jurisprudência do STJ, pode dar-se, em tese, a qualquer momento, desde que rompida a affectio societatis e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes. A sentença, nesse caso, apenas declara a dissolução parcial da sociedade. Não a desconstitui. Logo, a data de efetiva saída do sócio fixa o momento temporal que deve ser considerado como data de corte na apuração de haveres.

2. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.

3. Juros legais devidos a partir da citação, quando foi constituída em mora a sociedade e demais sócios, conforme correta determinação do Tribunal de origem, sem recurso no ponto. O período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1031 do Código Civil - prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres - tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.372.139/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2023) [grifo nosso]

Deve-se considerar, ainda, que as obrigações do sócio retirante para com os outros sócios e com a própria sociedade terminam após transcorrido o prazo de 60 dias, estipulados no *caput* do art. 1.029 do CC/02.

Dessa forma, a retirada do sócio produz efeitos imediatos entre as partes a partir da notificação, sendo que a averbação no registro competente, como se verá, é necessária apenas para que tais efeitos sejam oponíveis a terceiros.

Não há dúvidas quanto ao fato de que a notificação expedida pelo Autor dando conta de sua retirada da sociedade foi efetivada em **29/05/2007**, o que foi comprovado, ademais, pela cópia da certidão de fls. 71 (e-doc. 48). Conclui-se, então, que **a data da dissolução da sociedade em questão deve ser tida como aquela havida 60 dias após a notificação em questão.**

A responsabilidade entre os sócios na presente lide termina, portanto, no sexagésimo dia após a notificação extrajudicial cumprida em 29/05/2007.

E, nesta senda, importa observar que a apuração de haveres, no que concerne ao disposto no art. 1.031 do Código Civil, se destina precisamente a liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial. Nesse sentido, deve ser considerado o valor da universalidade do patrimônio incluindo-se todos os bens corpóreos e incorpóreos, a fim de que o quinhão do sócio retirante represente, efetivamente, a participação que tinha na sociedade.

Deve ser procedida a apuração de haveres justamente com base na data em que havida a dissolução da sociedade (60 dias após a notificação extrajudicial).

Possui o STJ julgado no sentido de que “*a data-base para apuração dos haveres coincidirá com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade*”

limitada estabelecida por tempo indeterminado...” (AREsp 1901559 – Relator Ministro MOURA RIBEIRO - Data da Publicação 22/05/2023”

Outra é a sorte da lide no que concerne à responsabilidade do sócio retirante perante terceiros. Como já sinalizado anteriormente, somente há completa desvinculação para com terceiros após devidamente averbado o pedido de retirada e transcorrido o prazo de dois anos estabelecido no art. 1.032 do CC, *in verbis*:

“Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.”

Tal medida visa salvaguardar os direitos dos credores que, a despeito da relação interna entre os sócios, somente tomam conhecimento das alterações societárias por meios das averbações e registros nos órgãos competentes. Trata-se de ultratividade da responsabilidade do sócio pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias.

Não se pode imputar a terceiros (os credores), portanto, a dissolução havida em maio de 2007; deve, com relação a eles, ser considerada a data da averbação do título de retirada do sócio junto à JUCERJA.

É certo que a averbação na JUCERJA somente ocorreu em 2016, produzindo efeitos *ex nunc* em relação a terceiros.

A síntese se encontra na cisão da responsabilidade do Autor: perante o sócio remanescente, responderá pelas obrigações societárias até o sexagésimo dia após a notificação extrajudicial realizada em maio de 2007 (onde ambientada a apuração de

haveres); perante terceiros, responderá pelas obrigações societárias até dois anos após averbada a resolução da sociedade (em 2016).

Ante o exposto, conduzo o VOTO pelo provimento do recurso de apelação para reformar a sentença recorrida, a fim de fixar como marco temporal para a apuração de haveres a data correspondente ao sexagésimo dia após a notificação extrajudicial realizada em 29 de maio de 2007. Esclarece-se, contudo, a responsabilidade do Autor quanto às obrigações societárias perante terceiros se dará até dois anos após obrigações societárias até dois anos após averbada a resolução da sociedade. Mantêm-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador